



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05046/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pombal, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Edno Dantas Pereira (período de 01 de janeiro até 03 de junho de 2009) e José William de Queiroga Gomes (período de 04 de junho de 2009 até 31 de dezembro de 2009).

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 1.460.000,00 e fixou despesas em igual valor;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
5. os gastos do Poder Legislativo foram de 8,09% do somatório da receita tributária e das transferências, descumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
6. incompatibilidade de informações entre o RGF reativo ao 2º semestre e o SAGRES;
7. ausência de baixa por pagamento de depósito no Balanço Financeiro.

Notificados, os interessados apresentaram defesa e documentos protocolizados sob o nº 04891/11, anexado eletronicamente aos presentes autos.

Ao analisar a defesa o órgão técnico manteve o entendimento inicial sobre as irregularidades verificadas inicialmente, modificando o valor relativo à diferença entre demonstrativos que passou para R\$ 7.913,78 e o percentual de despesas com o Poder Legislativo que passou para 8,04% ou R\$ 6.154,86 acima do limite. Informa o órgão técnico que as falhas são de responsabilidade do senhor José William de Queiroga Gomes.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão opinou pelo julgamento regular das contas do Senhor Edno Dantas Pereira, julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. José William de Queiroga Gomes, atendimento parcial aos preceitos da LRF com aplicação de multa e recomendações.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05046/10

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise, se conclui que a diferença entre demonstrativos deve ser desconsiderada, vez que se trata de contribuições patronais relativas ao mês de dezembro de 2008 que consta no SAGRES, porém, não contempladas no RGF por se referirem ao exercício anterior. Também podem ser relevadas as falhas relativas aos gastos do Poder Legislativo, tendo em vista o ínfimo valor, e ao Balanço financeiro por não ter interferido no resultado financeiro do exercício.

Ex positis, VOTO no sentido de que este Tribunal **a) JULGUE REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, sob a responsabilidade dos Senhores Edno Dantas Pereira (período de 01 de janeiro até 03 de junho de 2009) e José William de Queiroga Gomes (período de 04 de junho de 2009 até 31 de dezembro de 2009); **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos Chefes do Poder Legislativo Municipal de Pombal, naquele período; **c) RECOMENDE** ao atual gestor evitar os registros de repasses por parte do Poder Executivo como receita orçamentária, devendo figurar destacadamente nos demonstrativos contábeis como Transferências Financeiras, conforme Portaria STN nº 339/01 e também cuidar para que não se repitam as falhas destacadas pelo órgão técnico no presente processo; **d) INFORME** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05046/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsáveis: Edno Dantas Pereira

José William de Queiroga Gomes

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pombal, sob a responsabilidade dos Senhores Edno Dantas Pereira (período de 01 de janeiro até 03 de junho de 2009) e José William de Queiroga Gomes (período de 04 de junho de 2009 até 31 de dezembro de 2009). Atendimento integral às disposições da LRF. Recomendações com vistas a não repetição das falhas verificadas nos presentes autos. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00644/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **05046/10/10**, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pombal, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Edno Dantas Pereira (período de 01 de janeiro até 03 de junho de 2009) e José William de Queiroga Gomes (período de 04 de junho de 2009 até 31 de dezembro de 2009), ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, sob a responsabilidade dos Senhores Edno Dantas Pereira (período de 01 de janeiro até 03 de junho de 2009) e José William de Queiroga Gomes (período de 04 de junho de 2009 até 31 de dezembro de 2009); **b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos Chefes do Poder Legislativo Municipal de Pombal, naquele período; **c) RECOMENDAR** ao atual gestor evitar os registros de repasses por parte do Poder Executivo como receita orçamentária, devendo figurar destacadamente nos demonstrativos contábeis como Transferências Financeiras, conforme Portaria STN nº 339/01 e também cuidar para que não se repitam as falhas destacadas pelo órgão técnico no presente processo; **d) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05046/10

Assim decidem tendo em vista que a diferença entre demonstrativos deve ser desconsiderada, vez que se trata de contribuições patronais relativas ao mês de dezembro de 2008 que consta no SAGRES, porém, não contempladas no RGF por se referirem ao exercício anterior. Também podem ser relevadas as falhas relativas aos gastos do Poder Legislativo, tendo em vista o ínfimo valor, e ao Balanço financeiro por não ter interferido no resultado financeiro do exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 24 de agosto de 2011.

CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Vice Presidente, em exercício

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 24 de Agosto de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



André Carlo Torres Pontes
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO